



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste

RESOLUÇÃO Nº 50/2024

Regulamenta o art. 95 da Lei nº 14.133, e as despesa de pequeno vulto, no âmbito do Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste/MT.

GESSY ESPERIDIÃO MARIANO, Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições previstas § 8º do art. 11 da Lei Orgânica Municipal e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 art. 95, nos art(s). 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste/MT, dispositivos que fixam os limites de valor para as despesas de pequeno vulto realizadas por meio de suprimento de fundos nos termos do art.95 da 14.133/21.

Art. 2º O ato de concessão de suprimento de fundos, para todos os casos de aplicação de suprimento, fica limitado a:

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 3º Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

§ 1º O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste

§ 2º A Despesas de Pequeno vulto deve ter no mínimo.

I - demonstrativo da pesquisa de preços realizada com no mínimo 03 (três) orçamentos, caso não seja possível realizar a pesquisa de preços conforme previsto, o servidor deverá justificar acerca da sua impossibilidade e apresentar as pesquisas realizadas.

Art. 4º Excepcionalmente enquanto está casa de leis não dispuser de cartão de pagamento, nas compras de pequeno vulto com pagamento por meio de suprimento de fundos poderá ser feito direto na conta do(a) contratado(a), devendo o comprovante ser juntado ao processo de compra.

Art. 5º Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por essa mesma unidade gestora, de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, situação vedada por essa Lei.

Parágrafo único: Para os fins desta Resolução, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

Art. 6º Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

Art. 7º Excepcionalmente, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados nesta Resolução, desde que haja justificativa formal quanto à necessidade e a critério da Secretária dessa Câmara e observado o teto estipulado art.95 § 2º, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 8º Na realização das despesas elencadas no art. 2º desta Resolução, somente serão admitidas a concessão de suprimento de fundos nas compras de pequeno vulto, nos seguintes elementos:

I - material de consumo;

II - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste

Art. 9º Os comprovantes de despesas de pequeno vulto devem ser acostados ao processo de compras sendo eles:

I – nota fiscal de prestação de serviços em caso de pessoa jurídica.

II – nota fiscal de venda, no caso de compra de material de consumo

Parágrafo Único: os documentos outrora elencados devem ser emitidos em nome do poder legislativo

Art. 10º. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 11º. Cumprirá à Secretaria dessa casa controlar as situações que efetivamente justificam “pequenas compras”, observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

GESSY ESPERIDIÃO MARIANO
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO, na Secretaria de Administração da Câmara Municipal na data supra.

GERALDO DE ASSIS ROCHA
1º Secretário